



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.682, DE 2021

(Da Sra. Celina Leão)

Altera a Lei nº 13.444, de 11 de maio de 2017, para criar o Documento Nacional de Identidade do Portador de Neoplasia Maligna (DNIPNM) e instituir mecanismo de prestação de informações sobre os direitos assegurados ao portador da doença

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1151/2019.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Da Sra. CELINA LEÃO)

Altera a Lei nº 13.444, de 11 de maio de 2017, para criar o Documento Nacional de Identidade do Portador de Neoplasia Maligna (DNIPNM) e instituir mecanismo de prestação de informações sobre os direitos assegurados ao portador da doença.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta norma modifica a lei nº 13.444, de 11 de maio de 2017, que “dispõe sobre a Identificação Civil Nacional (ICN)”, para criar o Documento Nacional de Identidade do Portador de Neoplasia Maligna (DNIPNM), e instituir mecanismo de prestação de informações sobre os direitos assegurados ao portador da doença.

Art. 2º. A Lei nº 13.444, de 11 de maio de 2017, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 8º-A:

“Art. 8º-A. É criado o Documento Nacional de Identidade do Portador de Neoplasia Maligna (DNIPNM), com fé pública e validade em todo o território nacional.

§1º O DNIPNM faz prova de todos os dados nele incluídos, dispensando a apresentação dos documentos que lhe deram origem ou que nele tenham sido mencionados.

§2º Aplica-se ao DNIPNM o disposto nos parágrafos 3º e 4º do artigo 8º.

§3º Serão informados ao solicitante do DNIPNM todos os direitos que lhe são assegurados nos termos das normas regulamentadoras.”
(NR)



Art. 3º. Esta lei entra em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O portador de neoplasia maligna precisa de atenção especial tanto do poder público, quanto da sociedade Civil. Ocorre que, a despeito de a lei garantir vários benefícios ao portador dessa doença, ainda há algumas lacunas no ordenamento jurídico em vigor que precisam ser preenchidas. A legislação não prevê a identificação específica de pessoas portadoras de neoplasia maligna. Essa omissão normativa causa vários transtornos desnecessários ao paciente, além daqueles inerentes à própria mazela.

Assim, a criação do Documento Nacional de Identidade do Portador de Neoplasia Maligna (DNIPNM), com fé pública e validade em todo o território nacional, é providência necessária, cujo objetivo é auxiliar no atendimento médico e facilitar o exercício dos direitos assegurados aos portadores da patologia. O registro da condição de portador de neoplasia maligna no documento de identificação é medida de grande serventia, pois além de facilitar o exercício dos direitos do paciente, ainda pode auxiliar em atendimentos de emergência nas situações em que o doente esteja impossibilitado de informar sobre a sua real condição de saúde. Este instrumento será não apenas um aliado importante do Cartão Nacional de Saúde, no âmbito do sistema público, mas facilitará o acesso a benefícios de outras naturezas, como previdenciários e fiscais.

Note-se que a pessoa que tem câncer possui muitos direitos, tais como o saque do FGTS (Fundo de Garantia por Tempo de Serviço) e do PIS/PASEP; a quitação de financiamento de imóvel pelo sistema financeiro de habitação, a aposentadoria por invalidez e outros, que muitas vezes não são exercidos por mero desconhecimento de seu titular. Em suma, a despeito de algumas iniciativas isoladas, os benefícios que o portador de neoplasia maligna possui são pouco divulgados.



Diante disso, a proposta aborda este outro problema - a falta de esclarecimento sobre os direitos do paciente com neoplasia maligna. Institui-se mecanismo de prestação de informações sobre os direitos do paciente, quando houver a solicitação da Identidade Civil Nacional do Portador de Neoplasia Maligna, que obedecerá à regulamentação para que aconteça uniformemente em todo o país.

É fundamental, portanto, assegurar todos os meios para que os doentes conheçam e exerçam os direitos que lhe são garantidos na legislação de modo que os graves dissabores que afetam os portadores de neoplasia maligna sejam mitigados.

Ante o exposto, solicito o apoio de nossos nobres Pares para aprovar a presente reforma legislativa.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputada CELINA LEÃO

2021-14197



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Celina Leão
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217391566100>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 13.444, DE 11 DE MAIO DE 2017

Dispõe sobre a Identificação Civil Nacional (ICN).

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
Art. 8º É criado o Documento Nacional de Identidade (DNI), com fé pública e validade em todo o território nacional.

§ 1º O DNI faz prova de todos os dados nele incluídos, dispensando a apresentação dos documentos que lhe deram origem ou que nele tenham sido mencionados.

§ 2º (VETADO).

§ 3º O DNI será emitido:

I - pela Justiça Eleitoral;

II - pelos institutos de identificação civil dos Estados e do Distrito Federal, com certificação da Justiça Eleitoral;

III - por outros órgãos, mediante delegação do Tribunal Superior Eleitoral, com certificação da Justiça Eleitoral.

§ 4º O DNI poderá substituir o título de eleitor, observada a legislação do alistamento eleitoral, na forma regulamentada pelo Tribunal Superior Eleitoral.

§ 5º (VETADO).

Art. 9º O número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) será incorporado, de forma gratuita, aos documentos de identidade civil da União, dos Estados e do Distrito Federal.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO